



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002946/2001-73
Recurso nº. : 157.131
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO CASTRO FERREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.458

IRPF - EXERCÍCIO 1999 - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR -
Caracterizada a incidência de IRPF por auferimento de rendimentos
decorrente de reclamatória trabalhista. Não caracterização de isenção por
moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JOÃO CASTRO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA,
CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e
ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o
Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

MHSA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002946/2001-73
Acórdão nº : 106-16.458

Recurso nº : 157.131
Recorrente : JOÃO CASTRO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em decorrência de lançamento suplementar levantado pela autoridade fiscal, no montante de R\$ 22.884,35, oriundos da omissão de rendimentos recebidos pelo autuado da ex-empregadora de CNPJ/MF nº. 92.808.500/0001-42, referente aos valores oriundos da ação reclusatória trabalhista, descontado o montante de R\$ 15.864,12 relativos aos honorários advocatícios, bem como os rendimentos auferidos pelo autuado à título de aposentadoria, do CNPJ/MF 29.979.036/0001-40. A autoridade fiscal lavra o auto de infração exigindo o IRPF suplementar no valor de R\$ 22.884,35, acrescidos dos juros e da multa de ofício calculados no montante de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação alegando a insubsistência do auto de infração, pela ausência de fundamentação do mesmo, e no mérito argumenta que não houve omissão de rendimentos recebidos através de precatórios, pois sobre o mesmo deveria incidir a tributação na fonte. Alega, ainda, a ilegitimidade da pretensão do fisco federal pleitear o imposto de renda, pois o mesmo pertence ao Estado, avocando o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Por fim, alega a isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, não obstante ter juntado o laudo pericial que reconheceu a cardiopatia grave somente a partir de maio de 1999.

A decisão da DRJ manteve a integralidade do auto de infração, por entender que preliminarmente a autuação está lastreada de informações e citações aos dispositivos legais que permitiram ao contribuinte exercer o direito de defesa, bem como afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal, pelo fato do autuado entender que o imposto de renda pertence ao Estado e não à União, pois, segundo a DRJ, é irrelevante a discussão relativa à quem pertence o produto da arrecadação, pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002946/2001-73
Acórdão nº : 106-16.458

de fato, o contribuinte deve oferecer à tributação o valor total dos rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, sendo a Secretaria da Receita Federal legítima para fiscalizar e exigir o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física.

No mérito, a DRJ manteve a autuação na sua totalidade, em virtude do cruzamento das informações constantes na DIRF informada pela ex-empregadora Superintendência de Portos e Hidrovias, às fls. 37/38, os quais comprovam a disponibilização de recursos financeiros no montante de R\$ 189.868,78 e a retenção do IRRF de R\$ 22.884,35, relativo à reclamatória trabalhista. A DRJ entendeu que o montante de rendimentos tributáveis auferidos pela autuada eram todos passíveis de sofrerem a incidência do IRPF, não acatando a alegação de isenção em decorrência de cardiopatia grave, pelo fato da isenção ter sido reconhecida somente a partir de maio de 1999, através de laudo de avaliação fornecido pelo Departamento de Perícia Médica do RGS, reconhecimento este posterior ao ano-calendário objeto da presente autuação. Por fim, as alegações de ilegalidade da multa de ofício e juros também foram afastadas pela DRJ.

A autuada interpôs o presente recurso administrativo, alegando os mesmos pontos suscitados na defesa administrativa, reiterando a argumentação de que não houve omissão de rendimentos auferidos por ocasião da ação reclamatória trabalhista, apenas classificou-o dentre os rendimentos isentos ou não-tributáveis, não havendo, desta forma a inexatidão material, devendo, por consequência, ser cancelada a autuação fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002946/2001-73
Acórdão nº : 106-16.458

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O presente recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autuação está formalizada corretamente e sobre as verbas recebidas em decorrência de ação reclamatória trabalhista deve incidir imposto de renda, conforme apurado pela Duta Fiscalização. Entendo estar correto também o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal, pelo fato do autuado entender que o imposto de renda pertence ao Estado e não à União Federal, com fulcro no inciso I, do artigo 157, da Constituição Federal e no artigo 868, do Decreto 3000/99, pois o contribuinte deve oferecer à tributação o valor total dos rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, sendo a Secretaria da Receita Federal legítima para fiscalizar e exigir o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física. O produto da retenção do imposto de renda na fonte, feita por entidade que, embora constituída sob a forma de autarquia, explore atividade econômica típica de direito privado, deve ser recolhido aos cofres da União Federal, sendo irrelevante, para o presente processo administrativo, a quem pertence o produto da arrecadação do imposto

No tocante à alegação de que o recorrente é portador de moléstia grave, sendo portanto inexigível o imposto de renda incidente sobre referidas verbas oriundas da referida reclamação trabalhista, tal alegação não merece prosperar, pois nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional, as normas que tratam da isenção devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, de modo que a isenção de imposto sobre seus proventos, quando o contribuinte comprova ser portador de moléstia grave, deve ter, por marco inicial a data do laudo que ateste tal fato. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002946/2001-73
Acórdão nº : 106-16.458

A afirmação de que o recorrente era portador de moléstia grave foi comprovada, efetivamente, somente a partir de maio de 1999, ocasião em que foi expedido laudo por autoridade competente, o que desqualifica a alegação trazida pelo recorrente, em sede de defesa e recurso administrativos, de que deveria haver isenção do imposto de renda para o exercício de 1998, ano-calendário objeto do presente auto de infração.

Nas isenções de IRPF concedidas aos rendimentos auferidos por aposentadorias, reforma, ou pensões percebidos por portadores de moléstia grave, cabe ao beneficiário dos rendimentos fazer prova do preenchimento das condições legais perante a fonte pagadora e ao Fisco a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das isenções. Os rendimentos auferidos pelo recorrente não se tratam de rendimentos passíveis de usufruírem das isenções decorrentes da contração de moléstia grave.

Nos termos da norma legal, abaixo transcrita, há disposição expressa no sentido de reconhecer a isenção, no caso de doença constatada depois do ato concessório de aposentadoria, a partir da data constante do LAUDO, conforme disposto nos incisos XXXI e XXXIII e os parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 39, do Decreto Nº 3000/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002946/2001-73
Acórdão nº : 106-16.458

fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O inciso III, do parágrafo 5º, do artigo 39, supra transcrito, determina a possibilidade de ser considerada a data em que a doença fora contraída, desde que devidamente identificada no laudo pericial. Para corroborar tal entendimento esta Colenda Câmara já se pronunciou em casos análogos, conforme ementa de acórdão abaixo transcrito:

LAUDO MÉDICO - Considera-se a isenção a partir da data definida em laudo médico que constatou ser o contribuinte portador da doença elencada na lei. Não se considera laudo médico o simples resultado de exame laboratorial (Ac. 104-11.701, do 1º CC, de 20/09/94 - DO de 30/09/96).

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007. 


LUMY MIYANO MIZUKAWA

